

**Rafael Pinheiro Pontes**

Lattes: Orcid:

Professor e escritor. Acadêmico do curso de Direito (10º semestre) pelo Centro Universitário Estácio do Ceará. Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade Social pela Universidade Federal do Ceará (2017). Especialista em Metodologia e Docência do Ensino Superior pela Faculdade do Vale do Jaguaribe (2012). Graduado em Licenciatura em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2008). Membro da Comissão de Direito Processual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (Triênio de 2022/2024). E-mail: rafaelppontes@hotmail.com

# O uso de *Fake News* nos processos eleitorais: parte do jogo ou ataque à democracia?

**A**tualmente *fake news* é um assunto que não sai da pauta dos diversos meios de comunicação. Esse destaque excessivo leva a pensar que se trata de algo criado recentemente, na verdade é uma prática muito antiga que adquiriu esta identificação contemporânea. Mas, o que é *fake news*? Literalmente *fake news* significa notícia falsa, porém, a tarefa de conceituá-la é complexa.

Ao olhar superficialmente para seu significado é possível que se cometa o erro de rotular toda notícia falsa como *fake news*. Todavia, o surgimento de questionamentos mais profundos vem contribuindo para que a doutrina e jurisprudência sejam aperfeiçoadas. São questões do tipo: é considerada *fake news* a notícia que não tem o objetivo de causar dano? Quem compartilha sem checar está cometendo ato ilícito? Só é considerada se obtiver imenso alcance nas redes sociais?

Em palestra no Supremo Tribunal Federal – STF, o Dr. Ivan Paganotti<sup>1</sup> definiu como sendo “publicações que viralizam em redes sociais e que apresentam informações comprovadamente falsas, com um formato que simula o estilo de autores com credibilidade para enganar o público e têm autoria ou fonte que não é clara ou é oculta”. Esta definição responde parte dos questionamentos mencionados. Porém, limita o campo de incidência às redes sociais e não menciona se é imprescindível a comprovação do dolo por parte do replicador. Estabelecer uma devida conceituação não é fácil, quando menos se espera pode-se incorrer em uma inadmissível violação do direito à liberdade de expressão, algo deplorável em uma democracia.

Por se tratar de um estratagema, que pode beneficiar a quem utiliza e prejudicar quem é vítima, é que se acentua o acirramento entre aqueles que são favoráveis e os que são contrários à sua utilização nos processos eleitorais. Essa polarização transcende o debate de ideias e ganha cada vez mais força no cenário político-ideológico. Para os defensores é considerada uma característica da democracia e por isso está protegida pelo direito à liberdade de expressão.

Para iluminar este cenário de acentuada divergência é que se recorre a Montesquieu<sup>2</sup>, em sua obra *Do Espírito das Leis*, onde se aprende que a *Virtude* é indispensável

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Especialista fala no STF sobre combate a fake news na palestra “Vaza, Falsine!”**. Portal do STF, Notícias, Brasília, 10/08/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492092&ori=1>>. Acesso em: 08/04/2023.

2 MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Tradução, introdução e notas Edson Bini – Bauru, SP: EDIPRO, Série Clássicos, 2004, p. 52.

para a manutenção de uma democracia. O sentido desta palavra não está ligado a uma virtude moral, mas, ao amor à pátria e à igualdade, trata-se de virtude política. Mas, qual a relação do tema desse artigo com a *Virtude*?

A resposta é simples, basta confrontar os efeitos de sua extinção com a prática de criar/difundir *fake news*. Segundo ele, extinta a virtude política: “a ambição entra nos corações que lhe são receptíveis, e a avareza entra em todos eles. Os objetos dos desejos mudam: o que se amava não se ama mais [...]. A república é um despojo, e sua força não passa do poder de alguns cidadãos e a licenciabilidade de todos”. Indaga-se: o que guia um candidato a cargo eletivo a intencionalmente criar e/ou autorizar a produção e divulgação de informações comprovadamente falsas? É a *Virtude* ou a ambição?

Está claro que é a ambição, o desejo desenfreado de obter êxito no pleito eleitoral supera o amor à pátria. Por isso não é possível que neste processo de escolha dos representantes ocorra a banalização desta prática, como sendo parte do jogo eleitoral. O povo tem o direito de saber a verdade. Defensores do uso de *fake news* nas eleições argumentam que é arriscado reduzir a liberdade de expressão, Norberto Bobbio<sup>3</sup> explica que não há um direito absoluto, já que não há um fundamento absoluto para justificá-lo, mas, apenas uma ilusão.

Esta é a percepção do Supremo Tribunal Federal – STF em suas últimas decisões. Na ementa da Ação Penal 1.044<sup>4</sup> Distrito Federal tem-se: “4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito”. Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.225<sup>5</sup> Distrito Federal ajuizada

contra a Lei Nº. 13.834/2019, que alterou o Código Eleitoral brasileiro para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, ficou claro, através do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia que “a possibilidade de escolha de representantes por eleições deve-se operar de maneira livre e desembaraçada de artifícios que maculem a compreensão do cidadão e afetem a sua liberdade e sua responsabilidade no desempenho do direito/dever do voto a partir da análise do perfil dos candidatos”.

Este caminho também foi trilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, como se vê no voto do Ministro Luís Felipe Salomão, relator do Recurso Ordinário Eleitoral Nº. 0603975-98.2018.6.16.0000<sup>6</sup>: “Como consectário lógico, penso não haver margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções eleitorais cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, inculcando-se no eleitorado a falsa ideia de fraude e em contexto no qual determinado candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática”.

Em âmbito legislativo teve início em 2020, no Senado Federal, o PL 2630 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecida popularmente como Lei das *Fake News*. Dentre seus objetivos está o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico.

Apesar de ainda não existir um consenso entorno deste entendimento, aos poucos, se forma uma cadeia de união entre doutrinadores e poderes constituídos para minimizar os danos advindos do uso das *fake news*, hoje consideradas como um verdadeiro ataque à democracia.

3 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª reimpressão. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 28/07/2022.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1.044 – Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de jurisprudência, Acórdãos, 20 de abril de 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>>. Acesso em: 25/07/2022.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.225 – Distrito Federal**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de jurisprudência, Acórdãos, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757057349>>. Acesso em: 13/05/2023.

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98.2018.6.16.0000**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Pesquisa de jurisprudência, Acórdãos, 29/07/2022. Disponível em: <file:///C:/Users/teste/Downloads/0603975-98.2018.6.16.0000\_inteiroTeorPJE%20(1).pdf>. Acesso em: 29/07/2022.